| da data da | publicação no | Boletim | Oficial | do despach | o que |
|------------|----------------|---------|---------|------------|-------|
| autoriza o | presente conti | rato. | | | |

| 2. | |
|----|--|
| 3. | |
| 4. | |
| 5 | |

Cláusula décima — Prémio do contrato

- 1. Pela presente concessão é devido ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 45 620 380,00 (quarenta e cinco milhões, seiscentas e vinte mil, trezentas e oitenta) patacas, resultante do somatório de dois valores que seguidamente se explicitam:
 - i) \$ 45 215 000,00 (quarenta e cinco milhões, duzentas e quinze mil) patacas, referente ao prémio definido na escritura pública outorgada em 27 de Dezembro de 1988;
 - ii) \$ 405 380,00 (quatrocentas e cinco mil, trezentas e oitenta) patacas, em consequência do aumento de área bruta de construção correspondente ao projecto de alteração aprovado.
- 2. Do montante de \$ 45 215 000,00 (quarenta e cinco milhões, duzentas e quinze mil) patacas, referido na alínea i) do ponto supra, falta ainda liquidar duas prestações de \$ 5 485 533,00 (cinco milhões, quatrocentas e oitenta e cinco mil, quinhentas e trinta e três) patacas, que se vencem, respectivamente, em 30 de Junho de 1991 e 30 de Dezembro do mesmo ano.
- 3. O quantitativo de \$ 405 380,00 (quatrocentas e cinco mil, trezentas e oitenta) patacas, referido na alínea *ii*) do n.º 1, resultante da presente revisão será pago 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula décima primeira — Caução

- 1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 37 800,00 (trinta e sete mil e oitocentas) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária, aceite pelo primeiro outorgante.
- O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Secretário-Adjunto, Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Despacho n.º 79/SATOP/91

Respeitante à aplicação de multa à STDM, por incumprimento do prazo de aproveitamento do terreno com a área de

968 m², sito no gaveto formado pela Estrada de D. João Paulino, Estrada de Santa Sancha e Calçada das Chácaras e marcação de novo prazo de aproveitamento. (Proc. n.º 118.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 37/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. Com precedência e hasta pública, por escritura de contrato celebrada na DSF, em 15 de Março de 1988, foi materializada a concessão do terreno com a área de 968 m², sito no gaveto formado pela Estrada de D. João Paulino, Estrada de Santa Sancha e Calçada das Chácaras, a favor da STDM.
- 2. Verificou-se, porém, que a concessionária não só não aproveitou o terreno no prazo globalmente estipulado para o seu aproveitamento como não apresentou razões suplementares de tal incumprimento.
- 3. Assim, a Comissão de Terras, reunida em sessão de 11 de Abril de 1991, tendo em consideração o ponto 9 do Despacho n.º 134/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 14 de Novembro de 1988, bem como os elementos constantes do respectivo processo, designadamente o despacho no mesmo exarado pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas e em conformidade com o estipulado na cláusula sétima do contrato de concessão do terreno com a área de 968 m², sito no gaveto formado pela Estrada de D. João Paulino, Estrada de Santa Sancha e Calçada das Chácaras, deliberou emitir parecer nos seguintes termos:
- 3.1. a) Aplicar à Sociedade de Turismo e Diversões de Macau STDM, a multa de \$ 24 000,00 (vinte e quatro mil) patacas, por incumprimento do prazo de aproveitamento do terreno acima referido;
- 3.1. b) Fixar-lhe novo prazo global para aproveitamento do terreno até ao dia 14 de Novembro de 1992.
- 3.2. A multa referida na alínea a) do ponto anterior deverá ser paga na DSF até trinta dias contados a partir da data da notificação para o efeito, sob pena de aplicação das sanções contratualmente estipuladas.
- 3.3. O incumprimento do prazo fixado na alínea b) do n.º 1 determinará a aplicação das sanções legais e contratualmente previstas.

Nestes termos;

Concordando com o parecer da Comissão de Terras e ao abrigo do disposto no artigo 105.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e cláusula 9.º da escritura do contrato de concessão acima referido, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, determino a aplicação à STDM, de uma multa no montante de \$ 24 000,00 (vinte e quatro mil) patacas, devendo a mesma ser paga no prazo e condições referidas no parecer transcrito, sendo fixado novo prazo global de aproveitamento do terreno até 14 de Novembro de 1992.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Secretário-Adjunto, Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 29 de Abril de 1991. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 37/SASAS/91

A medicina tradicional chinesa ocupa um lugar importante no conjunto dos cuidados de saúde prestados no Território, a ela recorrendo uma percentagem muito significativa da população de Macau.

Como em todas as medicinas ditas tradicionais, existe aqui também uma grande ligação cultural aos hábitos e condições da população que, por séculos de experiência, com ela convive de forma mais benigna ou menos afrontada do que com a medicina científica que hoje se pratica.

O reconhecimento deste facto e, ainda, as grandes potencialidades de algumas das terapêuticas em uso, recomendam, particularmente, a utilização deste tipo de medicina nos cuidados de saúde primários, facto que a O.M.S. não deixou de sublinhar nos seus programas para o triénio em curso e que o Governo reconheceu ao lançar, ainda recentemente, consultas de medicina tradicional nos centros de saúde.

Como em todas as medicinas tradicionais, no entanto, subsiste também, neste caso, alguma confusão de conceitos, práticas e terapêuticas a que urge pôr termo, regulamentando de forma clara, precisa e inequívoca, o quem, o como e o quando da sua prática, à semelhança, aliás, do que se encontra já feito noutros países da região e a O.M.S. recomendou no caso de Macau.

Nesta perspectiva, aquando da elaboração do Decreto-Lei n.º 58/90/M, que regula o exercício da profissão e actividade farmacêuticas em Macau, logo se previu a necessidade de elaborar legislação específica para a medicina tradicional chinesa, legislação que deve também abranger o exercício da actividade de prestação de cuidados de saúde pelos seus diversos praticantes.

Para tanto, torna-se necessário, antes de mais, efectuar um levantamento aprofundado das condições, técnicas e currículos, recomendados para a prática desta medicina nas suas diversas vertentes, bem como determinar, com segurança, os produtos que devem ser usados e aqueles cuja aplicação se pode revelar perigosa.

Dado o exposto e atenta a relativa urgência no início deste estudo, determino:

1. A criação de um grupo de trabalho para efectuar, nos termos e com os objectivos adiante mencionados, um estudo sobre medicina tradicional chinesa.

- 2. O estudo, que deverá ser presente no prazo máximo de sessenta dias, deve conter uma análise e recomendações sobre:
 - a) Curriculum a exigir aos médicos de medicina tradicional;
- b) Curriculum exigível aos mestres de medicina tradicional;
- c) Distinção dos actos praticáveis por uns e outros;
- d) Descrição e inventariação das diversas terapêuticas em uso e das patologias correspondentes aos tratamentos;
- e) Averiguação da existência de casos, situações, patologias ou doentes, em que não será aconselhável o uso ou aplicação desta medicina;
 - f) Classificação das plantas e produtos usados.
- 3. O grupo de trabalho é constituído pelo licenciado em medicina dr. Huang Yong Kai, que coordenará e pelo licenciado em farmácia Loi Seong Chon.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 4 de Abril de 1991. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 29 de Abril de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Almada Guerra*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Despacho n.º 5/SAEAC/91

Na sequência do contrato de adjudicação de sistema informático à Firma de Computadores Heng Va Co., tornando-se agora necessário celebrar o respectivo contrato de manutenção;

No uso da faculdade que me foi conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 194/90/M, de 3 de Outubro, subdelego no director do Serviço de Administração e Função Pública, licenciado Manuel Gameiro, a competência para:

- a) Outorgar, em nome da Administração do Território, o instrumento público relativo à celebração do contrato de manutenção de equipamentos, suportes lógicos e demais material adjudicado à Firma de Computadores Heng Va Co.;
- b) Nomear o funcionário que, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho, servirá de oficial público na celebração do contrato.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, em Macau, aos 29 de Abril de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Rui Simões*.